



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035351-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS, são agravados JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO BARROSO, ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO, JOHAN PAUL KEMPERS, ALEXANDRE BAIRUM BINOTE, NELCIO MARCONDES JUNIOR, MARCOS LIMA DE FREITAS e REINALDO PINTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035351-63.2024.8.26.0000

Comarca de Santos

Agravante(s): Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos

Agravado(S): Zildomar Divino Ribeiro e Outros

Voto nº 48.679

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Fase de execução em ação de cobrança, onde a exequente busca a desconsideração da personalidade jurídica para satisfação do crédito, alegando indisponibilidade de bens aptos ao cumprimento pleno da obrigação por parte da pessoa jurídica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade ou não de desconsideração da personalidade jurídica, à luz do ar. 50 do Código Civil, com base na alegação de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na Junta Comercial.

III. Razões de Decidir

3. A desconsideração da personalidade jurídica exige a demonstração de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

4. A mera inexistência de patrimônio ou dissolução irregular não são suficientes para justificar a desconsideração, conforme jurisprudência do STJ e do TJ/SP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento:* “1. A desconsideração da personalidade jurídica requer prova de abuso ou confusão patrimonial, não bastando a ausência de bens**

ou dissolução irregular.”

Legislação Citada: Código Civil, art. 50.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 347.476-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 05.05.2016; STJ, AgRg no AREsp nº 719.286-SC, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 14.06.2016; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2163362-52.2020.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 08.01.2021; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2129251-42.2020.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. 25.09.2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão às fls. 385 (processo nº 0007972-86.2020.8.26.0562 – 1ª Vara Cível da Comarca de Santos) que, em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica instaurado em fase de cumprimento de sentença em ação de cobrança, indeferiu a ampliação subjetiva da demanda, rejeitando o aludido incidente, por reputar ausentes os requisitos do art. 50 Código Civil.

Em busca de reforma, alegam os agravantes, em resumo, a necessidade de deferimento da medida, por indicado encerramento irregular da empresa.

Recurso sem pedido liminar.

Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Com solução definitiva, constituído regular título executivo, as dificuldades para a sequência da execução.

Impossibilidade de obtenção dos valores buscados pela exequente em razão da indisponibilidade de bens aptos ao cumprimento pleno da obrigação.

Dispõe o Código Civil:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

A personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a de seus integrantes nem com a de seus administradores.

Ocorre que, muitas vezes os sócios ou administradores, agindo contrariamente às finalidades estatutárias ou abusando da personalidade jurídica da pessoa jurídica, acarretam prejuízos a terceiros, quase sempre pela confusão dos negócios próprios com os da entidade que administram.

A fim de se evitar esses desvios é que se formou a doutrina conhecida como *disregard of legal entity*, também chamada de doutrina da penetração, para vincular e atingir o patrimônio dos sócios.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a Teoria Maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos no art. 50, do Código Civil, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) **OU a demonstração de confusão patrimonial** (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

Admite-se, inclusive, a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Contudo, as hipóteses legais não restaram configuradas no presente caso.

Ao enfrentar o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO

DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a desconsideração da

personalidade jurídica requerida nos autos.

6. Desta feita, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido.

(STJ – 4ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 347.476-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 5.5.2016, negaram provimento ao agravo interno, votação unânime, DJe 17.5.2016);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. APELO NOBRE. 1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. 2) VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. 3) OFENSA AOS ARTS. 592, II, DO CPC E 997, II, 999, 1.150 E 1.151 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. 4) CONTRARIEDADE AO ART. 50 DO CC/02. TRIBUNAL LOCAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. 5) ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. 6) EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis

para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. Os arts. 592, II, do CPC e 997, II, 999, 1.150 e 1.151 do CC/02, tidos por violados, não foram enfrentados pela Corte de origem, apesar de interposição do recurso aclaratório. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

4. O Tribunal local dirimiu a controvérsia, reconhecendo a falta de preenchimento dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, com base nas provas dos autos. A reforma de tal entendimento atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4.1. O entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a dissolução irregular da sociedade empresarial, por si só, não é causa para a desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

5. A existência de fundamento inatacado no julgado, suficiente para manter a decisão, atrai o óbice contido na Súmula nº 283 do STJ, aplicável por analogia.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ – 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 719.286-SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 14.6.2016, negaram provimento ao agravo, votação unânime, DJe 21.6.2016).

Precedentes do Tribunal de Justiça/SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento. Inteligência do art. 50 do CC. Incorporação da Teoria Maior. Princípio da autonomia patrimonial. Ausência dos requisitos previstos na legislação para a efetivação do instituto, excepcional no ordenamento jurídico brasileiro. Confusão patrimonial ou desvio de finalidade não caracterizados, impossibilitando o reconhecimento do abuso de direito nas hipóteses legais. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2163362-52.2020.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Beretta da Silveira, julgado em 8 de janeiro de 2021, negaram provimento ao recurso, votação unânime);

Agravo de instrumento. Ação de cobrança.

Cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica indeferido. Insurgência da parte exequente. Alegado abuso da personalidade jurídica em razão de confusão patrimonial. Confusão patrimonial não verificada. Requisitos do art. 50, do C.C, não verificados. Questão envolvendo imóvel sede remete à promessa de compra e venda realizada em 1997. Compra e venda efetivada em 2002. Ausência de bens e eventual dissolução irregular que, por si só, não autorizam a desconconsideração. Precedentes. Observados os pressupostos da teoria maior, adotada pelo Código Civil. Decisão mantida.

Agravo não provido. (Agravo de Instrumento nº 2129251-42.2020.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, julgado em 25 de setembro de 2020, negaram provimento ao recurso, votação unânime);

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indefere liminarmente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Irresignação. Desacolhimento. Art. 50 do Código Civil. Teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica que tem por requisito a demonstração de desvio de finalidade, abuso de direito ou confusão patrimonial. Empresa agravada que encerrou suas atividades e que não apresenta bens penhoráveis. Elementos que não autorizam, por si só, a desconconsideração da personalidade jurídica pretendida. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2176139-09.2019.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Rômulo Russo, julgado em 17 de maio de 2020, negaram provimento ao recurso, votação unânime);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Desconconsideração da personalidade jurídica - Teoria maior - Inteligência do art. 50 do Código Civil - Não comprovação dos atos de desvio de finalidade da executada ou confusão patrimonial em relação aos seus sócios ou administradores – Inexistência de abuso de personalidade jurídica – Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2183604-32.2020.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Alcides Leopoldo, julgado em 18 de janeiro de 2021, negaram provimento ao recurso, votação unânime).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator